



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017796-29.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITA ALVES DUARTE, é apelada AVON INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1017796-29.2024.8.26.0007

Apelante: Talita Alves Duarte

Apelada: Avon Industrial Ltda.

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível/Itaquera

Juíza prolatora: Juliana Nobre Correia

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDÍCIOS DE LIDE PREDATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – JUNTADA DE PROCURAÇÃO DIGITAL COM ASSINATURA NÃO VALIDADA NA PLATAFORMA GOV.BR – ADVOGADA NOTORIAMENTE ENVOLVIDA EM DEMANDAS PREDATÓRIAS, NOMEADA ATRAVÉS DE MANDATOS COM ASSINATURAS DIGITAIS DUVIDOSAS – EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49923

Cuida-se de apelação interposta por Talita Alves Duarte contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de determinação judicial voltada à aferição da regularidade da representação processual.

A apelante sustenta, em síntese, que foram apresentados elementos suficientes para demonstrar sua hipossuficiência econômica, requerendo a concessão da gratuidade da justiça. Alega que a outorga de poderes ao patrono se deu por meio da plataforma Gov.br, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017796-29.2024.8.26.0007

qual conferiria presunção de autenticidade ao instrumento de mandato. Argumenta, ainda, que o advogado possui fé pública para afirmar a ciência da parte acerca da propositura da ação (art. 105 do CPC), sendo desnecessária a apresentação de declaração manuscrita com firma reconhecida. Ao final, requer a cassação da sentença, com o regular prosseguimento do feito.

O recurso foi processado sem contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa em primeiro grau.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Talita Alves Duarte, sob o patrocínio da advogada Camila de Nicola.

Havendo fundados indícios de lide predatória, a douta magistrada de primeiro grau determinou a emenda da inicial, com fulcro nas diretrizes do Comunicado CG n.º 02/2017, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, em especial no âmbito do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas Repetitivas (NUMOPE). Exigiu, dentre outros documentos, declaração manuscrita da parte autora, com firma reconhecida, atestando ciência inequívoca da propositura da ação, discordância quanto ao débito e ciência das consequências legais em caso de falsidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017796-29.2024.8.26.0007

A determinação judicial foi, no entanto, ignorada, tendo a advogada se limitado a apresentar procuração digital emitida via Gov.br, a qual, quando submetida à verificação pela certificação da ICP-Brasil, resultou na mensagem: *“Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida.”*.

A patrona, Camila de Nicola Felix, é notoriamente conhecida desta Corte por patrocinar centenas de ações com estrutura idêntica, ajuizadas em curto espaço de tempo, todas com pedidos similares, solicitação de justiça gratuita e resistência sistemática à designação de audiências presenciais, de modo a suscitar dúvidas a respeito do fato de representar realmente as partes em juízo.

A causídica, inclusive, já chegou a representar a mesma pessoa em ações distintas, ajuizadas em datas coincidentes e com conteúdo substancialmente idêntico (exemplificativamente, os autos nº 1020188-39.2024.8.26.0007 e nº 1020191-91.2024.8.26.0007).

Merece destaque outra atuação da mesma patrona, nos autos do incidente de cumprimento de sentença condenatória nº 1019694-94.2020.8.26.0564, cujo recurso foi apreciado por esta Colenda Câmara. Naquele feito, após a expedição de alvarás de levantamento em seu nome, determinou-se a intimação pessoal da parte credora que, conforme certificado por oficial de justiça, declarou não ter conhecimento sequer da existência da demanda proposta em seu nome, tampouco da disponibilidade dos valores depositados em juízo pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1017796-29.2024.8.26.0007

executada.

Assim, ante a ausência de qualquer documento hábil a demonstrar a ciência e a anuência da parte à propositura da ação, aliada à existência de veementes indícios indicativos de se tratar de mais uma das denominadas lides temerárias patrocinadas pela ilustre causídica, perfeitamente legítimas as exigências feitas pela ilustre juíza de primeiro grau, cujo descumprimento autoriza a extinção do processo por falta de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator